



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 32 / 2022

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 01

Assinatura 

PROCOLO  
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4433/2023

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 13/02/23 Horário 12:05

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei Municipal, em anexo, que "Dispõe sobre os requisitos para nomeação de cargos comissionados no âmbito de Porto Velho".

Em suma, trata-se de projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade de "ficha limpa" para poder exercer funções públicas comissionadas no ente municipal.

De acordo com o art. 37 da Constituição Federal, os cargos em comissão são aqueles destinados para chefia ou assessoramento, devendo, então, aqueles que são candidatos a preencher tais cargos, ter condições e percentuais mínimos para exercer a função:

"Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Desse modo, em obediência ao mandamento nuclear dos princípios da moralidade e legalidade, o Gestor Público, ao fazer o recrutamento dos servidores para cargos em comissão, deve observar, dentre outras qualidades, sua biografia, sua probidade e seu compromisso com a realização do bem comum, bem como sua postura pregressa diante do erário.

Vale ressaltar que a Suprema Corte já declarou constitucional a Lei da Ficha Lima - Lei n. 135/2010, em que fica inelegível, desde a condenação até 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, o político condenado por crimes eleitorais, inclusive, por compra de votos.

*Revisão em 22/04/22*  
  
*Pernambuco*





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 02

Assinatura

Dando mais abrangência a respectiva Lei, o Ministro do STF, Henrique Ricardo Lewandowski, manifestou-se no sentido da exigência de moralidade na vida pública deve se sobrepôr ao direito individual (ADI n. 4578), o que demonstra a importância do presente Projeto de Lei.

Podemos levar como exemplo a Lei n. 2.928/2012, que disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, trazendo em seu bojo várias vedações, *in verbis*:

"Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada procedente formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;"

Nesse mesmo sentido, a Lei n. 2.031/2012 disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, seguindo os mesmos parâmetros da Lei n. 132/2010 e Lei n. 2.928/2012.

Destaca-se que apesar da norma supracitada (Lei n. 2.031/2012) ter sido declarada inconstitucional, a procedência da decisão foi apenas devido ao vício de iniciativa, visto que foi aprovada pela Câmara Municipal sem a participação do Chefe do Executivo Municipal (autos n. 0000003-78.2014.822.0000), não havendo inconstitucionalidade em sua matéria, já que trata de conteúdo idêntico ao da Lei Estadual.

Assim, aquele candidato a cargo comissionado que praticar qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, praticar qualquer ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, estará se encaixando nos moldes do artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, constituindo ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Posto isso, fica clara a responsabilidade do Chefe do Executivo em fiscalizar e zelar pela correta aplicação e cumprimento das leis e da Constituição, bem como adotar todas as medidas cabíveis em prol daquela.

Nesse diapasão, justifica-se tal projeto de lei pela necessidade de assegurar a moralidade, probidade e legalidade dos atos de nomeação de cargos comissionados, além de visar o exercício de funções de maneira íntegra e sem desvio de conduta, respeitando a norma constitucional.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

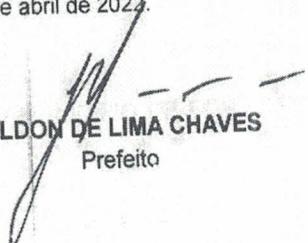
Dep. Legislativo das Comissões

Fls n° 03

Assinatura 

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 04  
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

## PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Projeto de Lei nº 4433/2023

Projeto de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 13/02/23 Hora 12:05

Dispõe sobre os requisitos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do Art. 87, combinado com o inciso X, do Art. 7º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

### LEI:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgamento ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administrativa pública ou o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente ou saúde pública, desde que tal fato típico comine pena privativa de liberdade;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilidade para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls n° 05

Assinatura 

h) De redução à condição análoga a de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual; e

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com eles incompatíveis pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV – Os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecido pelo órgão competente, e, cumulativamente, tenha sido proferido em sede de decisão irrecurável também pelo órgão competente, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do Art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na administração público direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI – Os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houve sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – Os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos;

XI – Secretário Municipal que receber Moção de repúdio da Câmara Municipal de Porto Velho.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls n° 06

Assinatura 

**Art. 2º** A vedação prevista na alínea "b" do inciso II do art. 1º desta Lei, não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas serão considerados nulos, ressalvado motivo de interesse público para convalidação de atos praticados por servidor imputado nas proibições do art. 1º, com vista a assegurar a fé pública e o funcionamento da Administração.

**Art. 4º** Caberá aos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 5º** O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declara por escrito não se encontra inserido nas vedações do art. 1º.

**Art. 6º** O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão inseridos nas situações previstas no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

